



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral em Prestação de Contas nº 0600172-58.2020.6.21.0078

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – ELEIÇÕES 2020 - NÃO
APRESENTAÇÃO DAS CONTAS**

Recorrente: LIONARDO DOS SANTOS MOLET

Relator(a): DES. CAETANO CUERVO LO PUMO

PARECER

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES
DE 2020. CONTAS NÃO PRESTADAS. OMISSÃO NA ENTREGA
DA MÍDIA ELETRÔNICA. ELEMENTO ESSENCIAL PARA O
JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE
REABERTURA DO PRAZO. PREVISÃO DE REGULARIZAÇÃO
DAS CONTAS. PARECER PELO CONHECIMENTO E, NO
MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença (ID 45483480 – complementada pela de ID 45483486) que julgou as contas do candidato a Vereador LIONARDO DOS SANTOS MOLET, relativas às eleições de 2020 no Município de Piratini/RS, como não prestadas.

Em suas razões recursais (ID 45483522), o candidato afirma que a sentença merece reforma, porquanto não observou que foi colacionada aos autos, no ID 45483460, Declaração de Apresentação de Contas Finais, emitida pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral. Diante disso, entende que *não há que se falar em ausência de prestação de contas, tendo em vista a declaração do próprio órgão superior colacionada acima, valendo-se de fé pública*. Refere que, *em realidade, o que ocorreu foi o não envio da mídia no tempo adequado, sendo que deveria a Justiça Eleitoral analisar os documentos constantes nos autos, ao invés de tão somente concluir que as contas deixaram de ser prestadas, o que não representa a realidade fática*. Salienta que *as contas foram devidamente prestadas por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), e se o problema era eventual apresentação de mídia eletrônica, o próprio cartório eleitoral já detinha tal arquivo, razão pela qual poderia analisar as contas sem qualquer óbice*. Requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença a quo para que, *reabrindo a instrução, seja feita a análise por parte dos técnicos em Relatório Preliminar, com posterior abertura de prazo aos prestadores de contas e o prosseguimento normal do rito do processo de prestação de contas*. Sucessivamente, *vindica que sejam as contas aprovadas ou aprovadas com ressalvas (ou ainda desaprovadas), mas que não sejam entendidas como não prestadas, tendo em vista que efetivamente foram prestadas, conforme demonstra o documento de ID. 64248269*.

Os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

Conforme as informações constantes na aba Expedientes do PJE em primeira instância, observa-se que o prestador respeitou o tríduo recursal, tendo interposto o recurso no último dia do prazo (05.06.2023).

O recurso, pois, é tempestivo e merece ser conhecido.

II.II – MÉRITO RECURSAL.

A controvérsia reside, sinteticamente, na possibilidade de reconhecer como realizada a prestação de contas, apesar da omissão na entrega da mídia eletrônica pelo candidato, com a reabertura do prazo para tanto.

Estabelecem os artigos 53, § 1º, e 55, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do caput deste artigo devem ser digitalizados e apresentados exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observando os seguintes parâmetros, sob pena de reapresentação:

(...)

Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XI, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100.

§ 3º Na hipótese de entrega de mídias geradas com erro, o sistema emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção.

§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas.

Relativamente às eleições de 2020, a Portaria TSE nº 506/2021 fixou como termo final para entrega da mídia eletrônica o dia 17 de setembro de 2021, o que não foi observado pela parte recorrente, que persistiu na omissão não obstante tenha sido regularmente intimada, por procurador constituído, para sanar a irregularidade (IDs 45483463, 45483467 e 45483471), sendo que o prazo para tanto assinado transcorreu *in albis*

(ID 45483475).

Registre-se que a entrega da mídia gerada no SPCE não se traduz em mera formalidade. Ao contrário, constitui-se em condição indispensável à análise técnica relativa à aplicação dos recursos públicos, na medida em que contém, entre outros, documentos fiscais necessários para comprovação da regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (art. 53, II, “c” e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Desse modo, sendo inviabilizada pela parte prestadora a aferição dos gastos realizados com recursos públicos recebidos para utilização na campanha, correta a sentença que julgou as contas eleitorais como não prestadas, na forma do artigo 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Outrossim, tratando-se do descumprimento de obrigação igualmente imposta a todos os partidos e candidatos, não há como reabrir o prazo para a análise técnica, como requerido no pedido sucessivo do recurso, cabendo ao recorrente fazê-lo mediante procedimento de regularização das contas, na forma prevista no art. 80, §§ 1º e seguintes, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Destarte, merece ser mantida a sentença.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL